



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 140, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16 / 10 / 23

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me às Vossas Excelências para que seja submetida à superior deliberação desse Poder Legislativo Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a composição da alimentação oferecida na rede pública de ensino do Estado do Piauí e dá outras providências"***.

O Projeto de Lei visa garantir a oferta de alimentação de qualidade aos alunos da rede pública estadual de ensino, de acordo com o Guia Alimentar para a População Brasileira elaborado pelo Ministério da Saúde, bem como equacionar as despesas decorrentes do fornecimento de alimentação ao que dispõe o art. 212 da Constituição Federal de 1988, medida imprescindível neste momento de grande expansão das escolas de tempo integral, uma vez que estas demandam incremento nos recursos públicos necessários ao seu regular funcionamento.

Cumprе ressaltar que a oferta de alimentação saudável aos alunos tratada neste Projeto não se confunde e nem suprime a necessidade de continuarem existindo programas suplementares de alimentação de natureza assistencial.

Muitas crianças e adolescentes têm a escola pública como a única ou a principal fonte de alimentação, portanto, a alimentação fornecida pelo Estado aos alunos no âmbito da escola não tem caráter suplementar, mas essencial, daí a necessidade de se manterem as duas formas de oferta de alimentação.

Programas suplementares de alimentação, que não são considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) por terem natureza assistencial, devem ser

ofertados não apenas aos estudantes em situação de insegurança alimentar e nutricional, mas também aos demais membros do seu núcleo familiar.

Por outro lado, a alimentação escolar, conhecida como merenda escolar, deve ser ofertada apenas aos alunos no ambiente da escola para que eles não tenham prejudicada a sua capacidade de aprendizado em razão da fome.

Inclusive, há diversas proposições em âmbito nacional em que vem sendo discutida tal diferenciação e a inclusão das despesas com alimentação escolar como manutenção e desenvolvimento do ensino, a exemplo do PL Senado nº 363/2007, PEC nº 405/2014, PL Senado nº 573/2015 e PL Câmara nº 1049/2023.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná respondeu consulta *"no sentido de que os gastos com o preparo da merenda escolar possam ser utilizados para o atingimento do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212 da Carta de 1988"* (Acórdão nº 2533/23 – Tribunal Pleno).

Portanto, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 11/10/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9540343** e o código CRC **D80C318C**.

Referência: Processo nº 00010.009648/2023-27

SEI nº 9540343



16/10/23
PARA LETURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16/10/23

1º Secretário

*Dispõe sobre a composição da
alimentação oferecida na rede pública
de ensino do Estado do Piauí e dá
outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a
Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins desta Lei, considera-se alimentação escolar todo
alimento oferecido no ambiente escolar, independente de sua origem, durante o
período letivo.

Art. 2º A alimentação oferecida aos alunos da rede pública estadual
deve ser preparada utilizando-se, preferencialmente, alimentos naturais ou
minimamente processados.

Parágrafo único. Para os fins dessa Lei adota-se a classificação dos
alimentos constantes no Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado
pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A oferta de alimentação escolar constitui atividade-meio
necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino, sem prejuízo da execução
de programa suplementar de alimentação de natureza assistencial.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, inclusive com a
aquisição de gêneros alimentícios e com a estrutura e mão de obra necessárias ao
preparo e oferta da alimentação escolar, serão computadas para os fins do art.
212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei para garantir a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 11/10/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9540015** e o código CRC **69988D45**.

Referência: Processo nº 00010.009648/2023-27

SEI nº 9540015